



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI Nº11

SÚMULA: Cria os Conselhos Locais de Saúde e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Os Conselhos Locais de Saúde são instâncias colegiadas autônomas, de caráter permanente e deliberativo, com a finalidade de garantir a participação dos usuários e dos trabalhadores, juntamente com a Administração, na gestão e controle das ações e serviços das unidades de saúde do Município.

§ 1º Em cada unidade deverá ser criado um Conselho Local de Saúde.

§ 2º Cabe ao Conselho Local de Saúde participar do planejamento, controle e avaliação das ações e serviços da unidade em que se encontrar inserido.

Art. 2º Ao Conselho Local de Saúde, dentro de sua competência, cabe deliberar, planejar e fiscalizar sobre o funcionamento da unidade, além de:

I - pesquisar a condição de saúde da população na região em que exercer influência a unidade de saúde a qual se integra;

II - implementar o Plano Municipal de Saúde, aprovado pela Conferência Municipal de Saúde;

III - discutir e inteirar-se sobre as questões relevantes nas áreas de saúde e afins;

[Handwritten signature]
07/03/17
10 801/17



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

IV - decidir prioridades, implantar, traçar, implementar e aperfeiçoar planos de ação referentes à unidade de saúde;

V - planejar e avaliar o atendimento aos usuários da unidade;

VI - participar da elaboração do orçamento da unidade de saúde;

VII - discutir e deliberar sobre os recursos humanos materiais necessários ao funcionamento da unidade de saúde;

VIII - propor treinamento e reciclagem para os trabalhadores.

Art. 3º O Conselho Municipal de Saúde deverá constituir uma comissão técnica que deverá informar os Conselhos Locais e os usuários sobre os planos e as condições de saúde da população.

Art. 4º O Conselho Local de Saúde poderá requerer informações a qualquer autoridade ou órgão municipal, que deveria ser respondidas em até quinze dias.

Art. 5º Os membros do Conselho Local de Saúde não serão remunerados e não terão seus vencimentos majorados pelo exercício do cargo, que será considerado serviço de valor relevante.

Art. 6º A composição do Conselho Local de Saúde será paritária, de acordo com as normas do Conselho Nacional de Saúde.

Art. 7º Os membros do Conselho Local de Saúde serão eleitos para um mandato de dois (02) anos, podendo ser reeleitos.



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Art. 8º A escolha dos membros do Conselho Local de Saúde poderá se dar em Assembleia Geral convocada para esse fim, por voto secreto ou aberto, e em qualquer caso sendo lavrada ata onde se fará constar o número de votantes e de votos.

Parágrafo único. Para a eleição dos membros do Conselho Local de Saúde deverá ser observado o seguinte:

I - ampla publicidade do pleito e prazo para inscrição dos candidatos de, no mínimo, trinta (30) dias;

II - os representantes dos trabalhadores deverão ser eleitos entre os que laboram na unidade de saúde;

III - os representantes dos usuários deverão ser eleitos entre os moradores da área de abrangência da unidade de saúde;

VI - o número de membros do Conselho Local de Saúde deverá ser definido pelo Regimento Interno de que trata o artigo 14 desta lei, podendo variar a cada pleito, de acordo com o porte da unidade e a mobilização local.

Art. 9º O funcionário público municipal, eleito para o Conselho Local de Saúde, tem estabilidade provisória desde a data do registro de sua candidatura até um (01) ano após o término de seu mandato.

Parágrafo único. O funcionário público eleito não poderá ser transferido de seu local de trabalho, nem terá alterado seu horário de serviço.

Art. 10º É membro nato do Conselho Local de Saúde o diretor da unidade de saúde.



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Art. 11º O Conselho Municipal de Saúde deverá acompanhar e avaliar o funcionamento dos Conselhos Locais de Saúde.

Art. 12º A Secretaria Municipal de Saúde deverá dotar os Conselhos Locais de Saúde da infraestrutura necessária ao seu eficaz funcionamento.

Art. 13º Os Conselhos Locais de Saúde deverão se reunir semestralmente, em plenária, para discussão a avaliação de sua atuação e da condição da saúde no Município.

Art. 14º O Conselho Local de Saúde deverá elaborar o Regime Interno, de acordo com esta lei e com as normas que regem o SUS - Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. O Regimento Interno de que trata o "caput" deste artigo deverá regulamentar o processo eleitoral dos membros do Conselho Local de Saúde, as suas reuniões ordinárias e extraordinárias, o seu quórum, horário, forma de convocação e local de instalação, a forma de divulgação de suas decisões e outros assuntos inerentes ao seu funcionamento.

Art. 15º Os casos omissos deverão ser decididos pelo Conselho Municipal de Saúde.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Conselho Local de Saúde terá quarenta e cinco (45) dias, contados a partir da posse de seus membros, para elaborar o seu Regimento Interno.

Art. 2º O Conselho Municipal de Saúde deverá acompanhar a formação dos Conselhos Locais de Saúde.



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Art. 3º A primeira diretoria do Conselho Local Saúde poderá ser composta por qualquer número, que deverá ser eleita observado o disposto nesta lei, dando-se ampla publicidade ao pleito, com antecedência mínima de vinte (20) dias.

Art. 4º Os representantes do Conselho Local de Saúde, já eleitos, gozam da estabilidade provisória prevista nesta lei.

Art. 5º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Por essas razões, espera-se de Vossa Excelência, pelos fundamentos alinhados, com a sujeição da matéria às comissões competentes, após ser ouvido o Plenário que no final, seja aprovada a **INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI Nº11**, em apreço, por ser medida de direito.

Nestes Termos,

Pede Deferimento

Campo Largo, 07 de março de 2017.

Elisabete Gomes Damaceno

VEREADORA

vereadorabetedamaceno@cmcampolargo.pr.gov.br